



**ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1966 — VOLUME VII

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

nistro da Marinha, e, conforme fôr o caso, por um especialista em Direito Marítimo ou em Direito Internacional Público, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou por um representante da Comissão de Marinha Mercante, designado pelo Presidente da referida Comissão.

§ 5º O Presidente e os Juizes Militares, caso estejam na Ativa, serão, logo após sua nomeação, transferidos para a Reserva Remunerada na forma da legislação em vigor.

§ 6º Os Juizes Militares e Civis, referidos nas letras b e c do "caput" deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no Serviço Público.

§ 7º Os Juizes Civis ficam impedidos de exercer advocacia ou de prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades de navegação.

§ 8º Será eleito bienalmente um Vice-Presidente dentre os Juizes Militares e Civis, em escrutínio secreto.

Art. 3º Os Juizes Militares e Civis terão suplentes indicados pelo Ministro da Marinha e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, e que funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º Os suplentes dos Juizes Militares serão oficiais da Reserva Remunerada.

§ 2º Para a nomeação dos suplentes de que trata este artigo deverão ser observadas as mesmas condições estabelecidas no § 2º do Art. 2º desta lei, atendida a ressalva feita no parágrafo anterior.

§ 3º Nenhum direito ou vantagem terá o suplente, além de vencimento do cargo de substituto, e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 23. O Presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal".

Art. 2º Fica revogado o Art. 149 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pelas Leis ns. 3.543, de 11 de fevereiro de 1959 e 5.056, de 29 de junho de 1966.

Art. 3º Ao atual Presidente do Tribunal Marítimo fica assegurado o di-

reito de opção para permanecer no cargo nas condições previstas neste decreto-lei, exceção feita ao mandato, que poderá exercer até o limite de idade para permanência no Serviço Público.

§ 1º A opção deverá ser feita dentro do prazo de oito dias, contados a partir da publicação deste decreto-lei.

§ 2º Caso o atual Presidente decida por permanecer no Serviço Ativo, será exonerado do cargo.

Art. 4º O provimento dos cargos de Juizes Militares e Civis na forma prevista neste decreto-lei far-se-á à medida que se der a sua vacância, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Zilmar de Araripe Macedo

DECRETO-LEI Nº 26 — DE 7 DE  
NOVEMBRO DE 1966

*Cria a Auditoria da 11ª Região Militar e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica criada, na Capital Federal, uma Auditoria de 2ª Entrância (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), com denominação de Auditoria da 11ª Região Militar e jurisdição cumulativa no Exército Marinha e Aeronáutica.

Parágrafo único. Sua jurisdição compreenderá o território da 11ª Região Militar, Comando Militar de Brasília, 6ª Zona Aérea e 7º Distrito Naval.

Art. 2º Para a composição do quadro funcional da Auditoria são criados, na Justiça Militar, os seguintes cargos:

- 1 de Auditor
- 1 de Promotor (2ª Categoria)
- 1 de Advogado-de-Ofício
- 1 de Escrivão (Símbolo "PJ-3")

3 de Escreventes-Juramentados ...  
(Símbolo "PJ-6")

1 de Oficial-de-Justiça (Símbolo  
"PJ-7")

1 de Auxiliar-de-Escrevente Símbolo  
"PJ-10")

2 de Auxiliares-de-Limpeza (Símbolo  
"PJ-10")

Parágrafo único. Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de Auditor, Promotor, Advogado-de-Ofício e Oficial-de-Justiça, dois substitutos, denominados 1º e 2º Substitutos, os quais nenhum direito ou vantagem terão, além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento.

Art. 3º O preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo, será feito na forma da legislação específica em vigor.

Art. 4º Instalada a Auditoria de que trata este Decreto-lei, para ela serão remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para o julgamento.

Art. 5º Para atender às despesas com a execução do presente Decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr\$ 134.446.000 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) sendo Cr\$ 34.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) para despesas de pessoal e Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para despesas de material, o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1966;  
145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Carlos Medeiros Silva*

*Zilmar Araripe*

*Ademar de Queiroz*

*Octávio Bulhões*

*Eduardo Gomes*

DECRETO-LEI Nº 27 — DE 14 DE  
NOVEMBRO DE 1966

*Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, tendo em vista o Ato Complementar nº 3,

Considerando a necessidade de deixar estrema de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional, decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, o seguinte artigo, que terá o número 218, passando o atual art. 218 a constituir o art. 219:

Art. 218. As disposições desta lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade.

I — da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

II — das denominadas "quotas de previdência" a que aludem os artigos 71 e 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal.

III — da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei número 4.214, de 2 de março de 1963;

IV — da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de